

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE³⁶³

Danielle Soncini Bonella³⁶⁴

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo³⁶⁵

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana na preservação do meio ambiente, no contexto do desenvolvimento sustentável, ou seja, havendo produção, consumo e desenvolvimento, mas com conscientização de que se deve proteger o meio ambiente natural. Neste viés, incorporado ao atual sentimento de desamparo que impera sobre a sociedade civil, percebe-se que as iniciativas de proteção ambiental devem partir do poder local, visto ser este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Essa integração entre o local e o cidadão gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio. Portanto, a implantação de uma efetiva política de desenvolvimento sustentável é medida que se impõe, sob pena de afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na impossibilidade de convivência com um meio ambiente harmonioso e sadio, como forma de garantia tanto para as gerações atuais, como para as gerações vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Equilíbrio Intergeracional; Poder Local.

ABSTRACT

This work has for objective to analyze the intergeneration's balance and the beginning of the dignity of the person human being in the preservation of the environment, in the context of the sustainable development, that is, having production, consumption and development, but with awareness of that if it must protect the natural environment. In this bias, incorporated to the current feeling of abandonment that reigns on the civil society, it is perceived that the initiatives of ambient protection must leave of the local power, visa to be this the ideal space and with more potentiality for performance of the society, as much in the solution of conflicts, how much in the elaboration of growth strategies. This integration between the place and the citizen generates a shared management, whose objective is the guardianship for an environment in balance status. Therefore, the implantation of an effective politics of sustainable development is measured that if it imposes, duly warned confronts the beginning of the dignity of the person the human being, materialized in the impossibility of coexistence with a harmonious and healthy environment, as form of guarantee in such a way for the current generations, as for the coming generations.

KEY-WORDS: Environmental Law; Sustainable Development; Intergeneration's Balance; Local Power.

³⁶³ Artigo apresentado ao Congresso Nacional de Direito Ambiental e Agrário – Santa Maria

³⁶⁴ Autora, Professora Mestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Burgos da Espanha.

³⁶⁵ Co-autor, acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana na preservação do meio ambiente, no contexto do desenvolvimento sustentável, ou seja, havendo produção, consumo e desenvolvimento, mas com conscientização de que se deve proteger o meio ambiente natural.

Neste viés, incorporado ao atual sentimento de desamparo que impera sobre a sociedade civil, percebe-se que as iniciativas de proteção ambiental devem partir do poder local, visto ser este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Essa integração entre o local e o cidadão gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio.

Portanto, a implantação de uma efetiva política de desenvolvimento sustentável é medida que se impõe, sob pena de afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na impossibilidade de convivência com um meio ambiente harmonioso e sadio, como forma de garantia tanto para as gerações atuais, como para as gerações vindouras.

A manutenção do status de equilíbrio ambiental é a única forma de garantir que as gerações futuras usufruam de um mínimo necessário para sobrevivência e desenvolvimento, pois, assim restará alcançado o propósito do Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

2. DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOVOS PARADIGMAS

2.1. Direito ambiental

Cabe ao Direito Ambiental chancelar, por meio de normatividades específicas, as relações que envolvam a proteção e manutenção do Meio Ambiente em status de equilíbrio. Em se tratando de conceitualização, é possível tê-lo como transversal e horizontal, uma vez que abrange todos os ramos da ciência jurídica, pois se encontra intimamente ligado ao Direito Penal, Constitucional, Civil, Administrativo, Processual e do Trabalho.

Para que se visualize o surgimento do Direito Ambiental no Brasil, há de se regressar até as ordenações filipinas, onde eram estabelecidas normas para a exploração vegetal, conspurcação das águas dos rios, regulamentação da caça, e a disciplinação de um correto uso do solo. Legislativamente tratou-se o tema de forma material fundamental, por meio da Lei n. 4.717/65, vindo, posteriormente, a ser definitivamente inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 6.938/81, estabelecendo uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Chegando à metade da década de 1980, surge a possibilidade de, em face da ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, agir processualmente sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de tantos acontecidos, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que a tutela dos direitos ambientais foi maximizada e massificada de modo significativo, recepcionando-se aquelas normatividades anteriores a sua promulgação.

O raciocínio constitucional é facilmente deflagrado, visto que a manutenção ambiental em status de equilíbrio, não se mostra como interesse individual, nem tão pouco de interesse restrito ao ente público, mas sim, apresenta-se como uma necessidade humana, como uma forma de preexistência da espécie, e sem a qual, conseqüentemente, não sobreviveríamos. Por isso diz-se que o Direito Ambiental possui caráter solidário, onde o que esta em jogo não é apenas um direito atual e que visa à melhor qualificação de vida, mas, também, um direito futuro e, por isso, intergeracional.

O Direito Ambiental consiste em um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.³⁶⁶

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-

se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).³⁶⁷ Assim, tem-se que o meio ambiente além de ser garantido constitucionalmente como direito fundamental, é tido como um direito, acima de tudo, humano.

2.2. Desenvolvimento sustentável

Muito se ouve falar em desenvolvimento sustentável, mas são poucos os que sabem a abrangência e importância de tal instituto. Desenvolvimento sustentável é uma forma de atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as gerações futuras, a fim de que estas façam o mesmo.

Primeiramente, adentrando sob a ótica histórica, verifica-se que esse ideal derivou-se do conceito de eco-desenvolvimento estruturado por Ignacy Sanchs e Maurice Strong, combinando crescimento econômico, aumento igualitário, bem-estar social e preservação ambiental apresentado durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em Estocolmo, 1972. Porém, foi só com a ECO-92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, que o conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente como um princípio ambiental.

O Projeto de Implementação Internacional (PII), estabelece a base do desenvolvimento sustentável sobre uma fracionamento quádrupla, ou seja, sociedade, ambiente, economia e cultura. a) Sociedade: refere-se às instituições sociais e seu papel na transformação e desenvolvimento; b) Ambiente: cerceia a conscientização humana a respeito da fragilidade do ambiente físico e os efeitos sobre a atividade humana e das decisões; c) Economia: é o compromisso de reavaliar os níveis de

³⁶⁶ ANTUNES, P.B. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

consumo pessoal e social, de acordo com o limite e o potencial econômico; d) Cultura: é o conjunto de tradições e costumes que varia de região para região, constituindo uma das bases da educação e do desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos anos, verifica-se que a simples adoção de termos de responsabilidade não vem atingindo seu propósito, mais sim se configurando como medida paliativa, não atacando as verdadeiras causas da problemática. O desenvolvimento sustentável parece, cada vez mais, não atingir seus propósitos, pois muito se fala e pouco se faz. O modelo atual de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios, pois, se por um lado nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro, a miséria, a degradação ambiental e a poluição tendem a aumentar dia-a-dia.³⁶⁷

Como as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos quanto na elaboração de estratégias de crescimento, faz-se necessária a implantação de uma nova política para minimizar o problema de degradação ambiental.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro.

Portanto, essa nova prerrogativa deve ser adotada, visando determinar melhor os investimentos e políticas públicas, tendo por escopo possibilitar um maior crescimento econômico em compasso com a proteção ambiental. Dessa forma, se faz um planejamento estrutural fortalecido, uma conscientização e reconhecimento da função social do meio ambiente.³⁶⁸

O termo desenvolvimento local indica um conjunto de práticas e perspectivas que permitem evidenciar questões relacionadas com os sentidos atribuídos à noção de crescimento econômico e dos seus atores e espaços de gestão social. Assim, o desenvolvimento é consequência da democracia e da organização social que se instituem pela presença e pelo fortalecimento do capital social. Na

³⁶⁷ SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

³⁶⁸ SILVA, L.R.S. Princípio da precaução. **Revista Maçônica A Verdade**, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

esfera do desenvolvimento, a inclusão social somente é sustentável quando a promoção da localidade se faz pelo alargamento de vetores de transmissão de capital social por meio da democracia local junto à dimensão econômica que interagem de forma complementar e dinâmica, retroalimentando a dimensão da sustentabilidade a cada instante.³⁷⁰

Dessa forma, o interesse pela qualidade ambiental foi reforçado com a globalização da economia, que desenvolveu um mercado mundial sem fronteiras, provocando um forte acirramento da competição empresarial, alicerçada no domínio das inovações tecnológicas que passaram a utilizar critérios ambientais.³⁷¹

Sendo assim, a participação efetiva do cidadão na decisão das questões ambientais ocorre em diferentes esferas porque há instrumentos administrativos, judiciais e legislativos que podem e devem ser usados para sua concretização. Para Rodrigues³⁷², esse princípio tem papel fundamental, de acordo com o que ele registra:

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresentam na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente.

Sendo assim, existe também a necessidade de empenho diferenciado e da realização de parcerias que sejam expressivas para dar conta desse dever. É nesse sentido que a integração entre a seara local e a sociedade civil gera uma lógica de gestão compartilhada que objetiva a tutela e o zelo por uma meio ambiente equilibradamente correto, funcionando como requisito essencial para a consolidação de uma administração pública que assegure os direitos sociais que se encontram lastreados ao

³⁶⁹ DOWBOR, L. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

³⁷⁰ SENHORAS, E.M. Caminhos bifurcados do desenvolvimento local – as boas práticas de gestão pública das cidades entre a competição e a solidariedade. **G&DR**, v. 3, n. 2, p. 3-26, mai-ago. 2007.

³⁷¹ FREY, M.R.; WITTMANN, M.L. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **Revista Eure**, Santiago de Chile, v. XXXII, n. 96, p. 99-115, ago. 2006.

³⁷² RODRIGUES, M.A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

princípio da dignidade da pessoa humana que, conseqüentemente, constitui o elo intergeracional.

2.3. Equilíbrio intergeracional e o princípio da dignidade da pessoa humana

Em sua totalidade, os organismos constituem um ou vários ecossistemas, nos quais os efeitos das alterações sofridas em uma área ecossistêmica específica geram, indiscutivelmente, efeitos diretos nas demais. Lamentavelmente, o homem agride seu meio, provoca perturbações, destrói ecossistemas inteiros, causando modificações climáticas, extinção de espécies inteiras e uma infinita gama de outros problemas.

É fundamental para que se possa suavizar os reflexos da produção e do consumo exagerado, em que há a degradação do meio ambiente, deflagrar um espírito de cooperação de caráter intra e intergeracional. Em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo.³⁷³

Nesta qualidade de guardiães do planeta, temos certas obrigações morais para com as gerações futuras, que podemos transformar em normas jurídicas executórias. Nossos antepassados tinham as mesmas obrigações. Na qualidade de beneficiários dos legados transmitidos pelas gerações passadas, herdamos certos direitos de nos beneficiar dos frutos desse legado, bem como terão direito a essa herança as gerações futuras. Podemos considerar tais obrigações e direitos como planetários, a que qualificaremos como intergeracionais.³⁷⁴

Por sua vez, a preocupação com a integridade e dignidade do homem não vem de agora, pelo contrário, registra surgimento desde o cristianismo, jus naturalismo e iluminismo, com vista às atrocidades ocorridas ao longo dos tempos.

Dentro do contexto do surgimento do Estado Democrático de Direito, que visa à conjugação de dois conceitos distintos como parâmetro de funcionamento do Estado Moderno, a palavra princípio surge como uma diretriz básica que serve como subsídio para criação e aplicação das leis.

Em outras palavras, os princípios são ferramentas de fundamentação da normatividade em exercício, seja pela necessidade de motivação de decisões judiciais,

³⁷³ BROWN WEISS E. **Justice pour les générations futures**. Paris: Sang de la Terre. 1993.

³⁷⁴ Idem.

seja pelas inevitáveis brechas normativas. Tamanha é a importância desse instituto que, hoje em dia, verificam-se casos concretos decididos e motivados apenas pela preexistência de princípios básicos, isso quando, não raras às vezes, presenciamos o conflito principiológico, momento em que devemos adotar a proporcionalidade, colocando em uma balança os valores do caso concreto *sub judice*.

Nossa Magna Carta é a lei suprema e fundamental que surge da necessidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana dando-lhe um mínimo necessário para sobrevivência. Caso assim não fosse, não teríamos propriamente uma constituição, eis que uma normatividade que não dispõe titularidade e tutela ao povo não se enquadra nos padrões democratas.

*Temos por dignidade da pessoa humana [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*³⁷⁵

Sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.³⁷⁶

Nossa Carta Magna estabelece e assegura direitos sociais, como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, e meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Eis aqui o mínimo normativo considerado necessário e por isso classificado como direito fundamental.

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros

³⁷⁵ SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

³⁷⁶ TORRES, R.L. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 266 e 267.

termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana.³⁷⁷

Portanto, a política de desenvolvimento sustentável surge como uma ordem estabilizadora não só do ambiente em que vivemos, mas, também, do Estado Democrático em si, através da garantia de direitos, como já visualizados anteriormente, de caráter humano e fundamental por meio dos quais se asseguram as prerrogativas constitucionais.

Só assim haverá dignidade da pessoa humana, visto que, é em torno desse princípio que orbitam todos os demais e, até mesmo, as normatividades. É um valor intrínseco e distinto assegurado a cada ser humano como um complexo de direitos fundamentais em perspectiva multigeracional, os quais, diga-se, é dever do Estado lhes proporcionar e assegurar.

A relação entre esses dois pontos é interdependente, trata-se de prerrogativas primárias e essenciais aos indivíduos, uma vez que, são direitos necessários à manutenção da paz e do equilíbrio no convívio social, pois, caso contrário não haveria vida digna em um meio ambiente degradado.

Podemos dizer que, da mesma forma que a dignidade humana se apresenta como princípio norteador no âmbito constitucional, do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais, na ótica do direito ambiental a equidade intergeracional apresenta-se como inerente basilar cuja finalidade também é principiológico, eis que conjuntamente com a política de desenvolvimento sustentável, compõe as elementares do núcleo do tipo específico dentro da sua salvaguarda.

É fácil compreender que com o desaparecimento de um, conseqüentemente causaria a não subsistência do outro. O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do Direito Ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do

³⁷⁷ PEREIRA, J.R.G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais:** uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77.

chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.³⁷⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os últimos anos têm resultado em uma constante escala de progresso tecnológico e econômico, no qual a riqueza demasiadamente concentrada nas mãos de uma minoria populacional torna ainda mais gritante a degradação ambiental. Determinadas regiões do mundo são visualizadas como verdadeiras antíteses sociais. Se de um lado o crescimento demográfico e as precárias condições de saneamento e esgoto tornam repugnantes um simples “respirar”; De outro, a urbanização não consegue mais acompanhar o crescimento da infraestrutura industrial, que, fomentada pela busca do aumento de exportações, aniquila nossos recursos ambientais.

A massificação econômico-industrial nos levou a um avançado estágio de globalização, fazendo com que os mercados internos que se encontravam saturados, fossem internacionalizados, à medida que, empresas de grande porte passaram a migrar para as mais variadas localidades do mundo, intensificando, assim, o processo de expansão industrial, sobrecarregando o sistema de produção e exploração negligente de matérias primas.

O dilema do desenvolvimento não está em crescer ou não crescer, mas sim em como crescer, o que implica uma mudança qualitativa das estruturas produtivas, sociais e culturais da sociedade em harmonia com princípios de desenvolvimento que minimizem a destruição ambiental e maximizem a igualdade social, a saúde, o bem estar, enfim, a qualidade de vida.

Chegamos a uma problemática ambiental caótica, onde a necessidade de implantação de políticas públicas faz-se em caráter urgencial. Intergeracionalizar é garantir um mínimo básico às gerações futuras. Neste viés, a única saída é a implantação de uma política pública de desenvolvimento sustentável que funcionará como um elo entre gerações distintas. Por parte da população é racional que se reconheça a finitude que nossos recursos naturais possuem, podendo ser facilmente esgotados de acordo com o seu desnecessário e descuidado consumo.

³⁷⁸ LISBOA, R.S. O contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.

Nossa Carta Política disciplina não apenas o direito negativo que se consubstancia na obrigação de não degradação ambiental, mas, também, estabelece uma obrigação de direito positivo, que permite aos cidadãos e Estado, a possibilidade e dever de impor a todos os infratores a reparação do dano decorrido do descumprimento normativo, como forma de tutela de um bem de titularidade comum.

O que se percebe no âmbito brasileiro não é a carência de normatividades, mas sim a inércia da população que não reivindica seus direitos, e, muito menos coopera com uma ação protetora. Já, do lado governamental, o que falta é a disposição de ferramentas das quais a população passa fazer uso.

Prospera um sentimento de desamparo sobre a sociedade civil, de maneira que não se percebe que as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro. Cabe a população deixar o comodismo de lado e lutar por investimentos em planos de políticas públicas eficazes e capazes de mudar a situação em que nos encontramos sob pena de que, nossos filhos sejam obstados de dar continuidade a nossa espécie futura.

A participação popular é indispensável à democracia e configura a soberania do povo em ação, visto que, na atualidade, engana-se aquele que considera cidadão a pessoa votante, pois mudaram os conceitos, e esse, agora, é compreendido por aquele capaz de não ser apenas mais um em meio à multidão, e sim fazer a diferença.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P.B. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BROWN WEISS E. **Justice pour les générations futures**. Paris: Sang de la Terre. 1993.

DOWBOR, L. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FREY, M.R.; WITTMANN, M.L. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **Revista Eure**, Santiago de Chile, v. XXXII, n. 96, p. 99-115, ago. 2006.

LISBOA, R.S. O contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.

PEREIRA, J.R.G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, M.A. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENHORAS, E.M. Caminhos bifurcados do desenvolvimento local – as boas práticas de gestão pública das cidades entre a competição e a solidariedade. **G&DR**, v. 3, n. 2, p. 3-26, mai-ago. 2007.

SILVA, L.R.S. Princípio da precaução. **Revista Maçônica A Verdade**, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

TORRES, R.L. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.